

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.703

Ao funcionário público é proibido criticar, pela imprensa ou qualquer outro meio, os atos da administração.

Aplicação de penalidades legais, não cabendo ao Judiciário indagar, em tema de segurança, da conveniência, necessidade ou oportunidade da pena imposta.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

Recorrente — Dr. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Pública, *ex-officio* e Estrada de Ferro Central do Brasil.

Recorrido — Deusdedit Barreto Gitahy.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.703 do Distrito Federal, sendo recorrente Dr. Juiz da 2.^a Vara da Fazenda Pública, *ex-officio* e a Estrada de Ferro Central do Brasil e recorrido Deusdedit Barreto Gitahy:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por decisão unânime, em dar provimento ao recurso de ofício e ao agravo da Estrada de Ferro Central do Brasil, para cassar a segurança concedida, na conformidade das notas taquigráficas retro, que esta integram. Custas *ex-lege*.

Rio, 27 de outubro de 1952. — Sampaio Costa, Presidente. — Alfredo Bernardes, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — Deusdedit Barreto Gitahy, brasileiro, condutor de trem, residente nesta cidade, foi suspenso por 30 dias, do exercício das funções de seu cargo, por ato do Senhor Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de haver escrito no "Diário de Notícias", de 15 de maio de 1951, um artigo considerado como de censura e de crítica à Diretoria da mesma Estrada. Dias após, o dito condutor de trem foi suspenso, de novo por mais 30 dias, visto haver telegrafado ao Diretor da Estrada, em nome da classe dos condutores, que ele não representava.

Para cancelar as aludidas penalidades disciplinares, impetrou a presente segurança que, depois de devidamente informada e contestada, lhe foi concedida pela sentença de fls. 53 a 57, da lavra do douto magistrado Dr. José de Aguiar Dias.

Para esclarecimento do Tribunal passo a ler o artigo, que deu causa a punição, o telegrama, as informações da autoridade coatora e a sentença agravada (fls. 10, fls. 14, fls. 28 a 30 e fls. 53 a 57 — lê).

Inconformada, recorreu a Estrada de Ferro insistindo na preliminar de descabimento da medida para reparar ato disciplinar, e de *meritis*, sustentando que o ato de inatopria praticado pelo impetrante e que deu lugar à punição, atenta contra o princípio da hierarquia funcional embora ocorrido fora da esfera administrativa.

Houve contraminuta em que o impetrante arguiu de impestivo o recurso voluntário da Estrada; afirma ser cabível a segurança para cancelar pena disciplinar, e no mérito, bate-se pela confirmação da sentença recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Falando no processo a douta Subprocuradoria-Geral da República assim se manifestou: (fls. 78 a 79 — lê).
E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O artigo 225 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União prescreve:

"Ao funcionário é proibido: I — Censurar, pela imprensa ou qualquer outro meio, as autoridades constituídas, ou criticar atos da administração podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação."

Baseado no texto transcrito, o Senhor Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil impôs pena disciplinar ao impetrante Deusdedit Barreto Gitahy, condutor de trem, classe K, por haver publicado, na seção paga do "Diário de Notícias", de 15 de maio de 1951 — artigo de crítica a atos de sua administração, e de protesto contra os conceitos emitidos por ele, Diretor, com referência aos seus subordinados.

Não há dúvida que o artigo mencionado contém crítica à administração da Estrada. Basta a sua simples leitura para evidenciá-la:

"O honrado Sr. Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, Coronel Eurico de Souza Gomes Filho, apesar da experiência e conhecimento que já devia possuir dos negócios da repartição que administra e da formação moral dos seus subordinados, teima em não querer compreender-lhes, assacando contra esses humildes funcionários, as mais levianas e injustas acusações. Muitas são as humilhações de que vêm sendo vítima os integrantes dessa laboriosa e honesta classe, de condutores de trem. Dentre as muitas deprimentes medidas determinadas pela Administração do Sr. Coronel Eurico de Souza Gomes Filho, contra a referida classe de condutores de trem, destaca-se a inconcebível e mesquinha proibição de fazerem esses funcionários as suas refeições no carro-restaurante do trem em que trabalham, obrigando-os a se utilizarem para este fim do carro de expediente, onde não existe o menor conforto e higiene necessários, tratados, assim, como se fossem desprotegidos retirantes. O direito dos funcionários que compõem a equipagem dos trens do interior, de se servirem dos carros-restaurantes das respectivas composições, sempre foi respeitado pelas administrações que antecederam a do honrado Sr. Coronel Eurico de Souza Gomes Filho. Só uma injustificável prevenção contra os condutores de trem poderia determinar tão drástica quão desumana medida. Não parou aí, porém, a visível e injustificável prevenção do Sr. Coronel Diretor da Estrada, contra os seus subordinados".

Praticou, portanto, o impetrante ato que o Estatuto lhe proíbe de praticar e, assim, não se pode ter como manifestamente ilegal a penalidade que lhe foi imposta. E não há que indagar, em tema de segurança, principalmente da conveniência, necessidade ou oportunidade da pena imposta. Isso escapa ao controle jurisdicional.

E' certo que na publicação referida, há também um protesto contra conceitos desabonadores à classe dos condutores de trem, que teriam sido proferidos pelo Sr. Diretor da Estrada, em palestra radiofônica. Parece-me, porém, que a inclusão desse protesto em artigo de crítica à Admi-

nistração da Estrada não impedia a punição do impetrante por aquela crítica, vedada ao funcionário de modo expresso no citado art. 225, n.º I do Estatuto dos Funcionários.

Dou, portanto, provimento ao recurso, para indeferir o writ.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, o juiz que proferiu a sentença é dos mais brilhantes espíritos da geração nova dos juizes do Distrito Federal; e, que sendo assim há sempre oportunidade a consciência para pesar razões. Mas, na hipótese estou em que o senhor Ministro Relator colocou muito bem a questão. Há uma tendência moderna, que se vem notando, através dos pronunciamentos do Poder Judiciário, no sentido de cada vez cercear mais a ação do Poder Executivo na aplicação de sanções ao funcionalismo. E até aqui neste próprio Tribunal ainda bem recentemente tivemos oportunidade de discutir assuntos desta ordem, sendo que este Egrégio Tribunal deu uma elasticidade, *data venia*, a meu ver, incompreensível ao art. 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

A autoridade pública, a autoridade administrativa, a autoridade superior, a autoridade responsável, na ordem disciplinar, está sendo cada vez mais cerceada em sua liber-

dade de ação, para manter o funcionário dentro dos limites de suas obrigações.

Não é possível levar tão longe, como o fez, no caso em tela, o ilustre Juiz, a restrição à função disciplinar.

Na hipótese um funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil permitiu-se criticar publicamente ao Diretor dessa Estrada de Ferro, usando até de expressões impróprias, que a consideração hierárquica lhe vedava.

Foi concedido o mandado. E, pela sentença, se verifica que o Juiz procurou um sentido de legalidade na imposição de pena, quando, a meu ver, o sentido de legalidade na pena disciplinar existe sempre.

Não se examina o merecimento dessa pena, porque isso está dentro da alçada de atribuição da autoridade competente. Assim, Sr. Presidente, *data venia*, dou provimento ao recurso, para cassar a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deram provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida. Os Srs. Ministros Cândido Lôbo, Mourão Russel, J.J. de Queiroz e Macedo Ludolf, votaram de acordo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.697

A lei cogitada fixou vencimentos tomando por base dados estatísticos fidedignos, coetâneos da sua feitura, sem de nenhum modo haver delegado ao Judiciário poderes para alterar esta fixação para atualizá-la.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

Recorrentes — Manoel José Teles e outros.

Recorrida — União Federal (Diretores Geral da Fazenda Nacional e do Pessoal do Ministério da Fazenda).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.697 do Distrito Federal, recorrentes Manoel José Teles e outros, recorrida a União Federal, etc.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma e pelos fundamentos do voto do Relator constante de fls. 70, integrados neste o relatório de fls. 67 até 69, o resultado de julgamento de fls. 71. Custas pelos agravantes.

Rio, 18 de setembro de 1952. — Sampaio Costa, Presidente. — Djalma da Cunha Melo, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O agravo de fls. 47 até 55 concerne à decisão constante de fls. 43 até 45, assim redigida:

Manoel José Teles e outros, Tesoureiros e Tesoueiros Auxiliares — padrões M e K do Ministério da Fazenda lotados em repartições situadas no Estado da Bahia, impetram o presente Mandado de Segurança contra os Diretores dos Serviços de Pessoal e Geral da Fazenda Nacional, para o fim de serem apostilados os seus títulos no padrão N para os Tesoureiros e padrão L para os Tesou-

eiros Auxiliares, a partir da vigência da Lei n.º 403 de 1948, sob a alegação de que havendo esta Lei estabelecido uma classificação das Tesourarias do Ministério da Fazenda sob a base da arrecadação, dos pagamentos e da movimentação de valores, foram os situados no Estado da Bahia, enumerados nos de 3.ª categoria quando, em vigor deveriam figurar na 2.ª categoria uma vez atendendo a movimentação dos valores no biênio de 1945 e 1946 (docs. fls. 11 a 13);

que, assim, pleitearam perante a Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, a apostila de seus títulos nos padrões correspondentes à 2.ª categoria mas que até agora não tiveram solução.

Solicitadas as informações, foram elas prestadas (fls. 22 a 32), manifestando-se o Dr. 5.º Procurador da República (fls. 38 e 38v.)

Isto pôsto:

A Lei n.º 403 de 24-9-1948 estabeleceu a classificação das Tesourarias das Repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda em cinco categorias, conforme a arrecadação, os pagamentos ou a movimentação dos valores a seu cargo. Ao fixar as bases para as cinco categorias indicou, então, os Estados em que as Tesourarias se achavam situadas. Para essa fixação teve em vista o legislador certamente dados anteriores fornecidos pelos órgãos competentes. Tal plano foi elaborado após estudos realizados da movimentação de valores nas diversas tesourarias. Mas é, por lei, um critério preciso. Nunca poderá ser considerado como exemplificativo. Nem poderia a lei fixar vencimentos na dependência de uma maior ou menor movimentação na arrecadação futura. Do contrário, uma tesouraria, hoje figurante na 2.ª categoria, poderia amanhã passar para a 1.ª ou para a 3.ª ou para a 5.ª, e dêsse modo oscilariam também os vencimentos. Não é, portanto, admissível tenha sido esse o critério legal. A classificação feita teve por base os estudos de anos anteriores e só por outra lei poderá ser alterada. Poderia, é verdade, a lei ter estabelecido a possibilidade de uma revisão após o decurso de certo prazo, ressaltando até situações que disso decorressem. Mas, ao contrário, a Lei n.º 403, de 1948, não quis

seguir esse caminho, tanto que revogou a revisão quinquenal prevista no artigo 11 do Decreto-lei n.º 4.645, de 2-9-942 (art. 14).

Se houve, como alegam os impetrantes, erro material da lei na classificação das tesourarias situadas no Estado da Bahia não há de ser por meio judicial que se vai corrigi-la. Cabe ao Legislativo tal providência e, conforme se verifica dos autos, o próprio Executivo já está agindo nesse sentido.

Em tais condições denego a segurança impetrada e condeno os impetrantes nas custas".

Na minuta, alegam e pedem os agravantes: (lê).

Contraminutou a União a fls. 57, nestes termos: (lê).

Subindo os autos, dêles se deu vista ao M. Público nesta Instância, que opinou pela confirmação da sentença (fls. 64 e 65).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Tomando por base dados sobre arrecadação e movimento

de valores fornecidos pelo Executivo, o Parlamento, com a Lei invocada, enquadrou na 3.ª categoria os recorrentes. Se a situação sofreu metamorfose daí para cá, só o Legislativo pode, querendo e se o Executivo tiver iniciativa ao respeito, por meio de outra lei, inovar no concernente. A Lei fixou vencimentos em conformidade com elementos estatísticos fidedignos contemporâneos da sua feitura, não mandou que toda vez que mudada a situação, o Executivo elevasse, ou reduzisse para efeito de vencimentos, a categoria dos cargos. Manifesta a inconsistência jurídica do pedido. Nego provimento ao agravô.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, unanimemente. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Cândido Lôbo, João José de Queiroz, Mourão Russel e Macedo Ludolf votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

Apelação Cível n.º 745 — Distrito Federal

O funcionário público que presta serviços à Justiça, como perito, tem direito a percepção de honorários, conforme preceitua o Decreto-lei número 3.764, de 25 de outubro de 1941. Esse decreto-lei, como interpretativo, que é, faz corpo com a lei interpretada (art. 103, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939), aplicando-se, assim, a todos os fatos posteriores a esta, salvo àqueles em que as partes acordaram coisa diversa ou tribunais diversamente julgaram por sentença de que não haja recurso.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

Recorrente: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, ex-officio.

Apelante: União Federal.

Apelado: Manoel Nogueira de Paula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 745, do Distrito Federal, sendo recorrente Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, ex-officio, apelante União Federal e apelado Manoel Nogueira de Paula:

Acordam os Ministros da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária da União Federal, para confirmar a sentença recorrida, tudo na conformidade do relatório e das notas taquigráficas retro, que este integram. Custas ex-legé.

Rio, 30 de julho de 1952. — Henrique D'Avila, Presidente. — Alfredo Bernardes, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Doutor Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, o douto Elmano Cruz, assim relatou e sentenciou a causa:

O Dr. Manuel Nogueira de Paula propõe a presente ação ordinária contra a União Federal, para o fim de obter por sentença o reconhecimento de seu direito a percepção de importância de Cr\$ 25.000,00 a cuja condenação pede a União, pelos fatos e com os fundamentos seguintes: que

ele autor foi indicado pela ré para servir como seu assistente técnico na perícia realizada nos autos da ação em que contendiam a União e a Cia. Edificadora; que prestou seus serviços como assistente na referida perícia, complexa e trabalhosa; que o perito nomeado pelo Juízo pediu arbitramento especial e foram seus honorários fixados, em atenção ao trabalho em Cr\$ 5.000,00; que pedindo o pagamento de seus honorários o Doutor 1.º Procurador da República encaminhou a solicitação ao Ministro da Fazenda, por não possuir a Procuradoria verba para tal fim; que o Domínio da União informou favoravelmente o seu pedido; propondo a fixação dos honorários na mesma base dos do perito do Juízo; que o Sr. Ministro da Fazenda, porém, em resposta ao Dr. 1.º Procurador informou a este de que sua secretaria não competia fazer tal pagamento; que então o autor pediu o seu pagamento diretamente nos autos, mas tendo parecer contrário do Procurador-Geral da Fazenda Pública, o Sr. Ministro da Fazenda novamente o repeliu; que novamente bateu às portas do Ministério da Fazenda e este ainda uma vez o desatendeu, baseado no parecer do Dr. Procurador-Geral da Fazenda Pública; que as razões invocadas para o indeferimento do pretendido pagamento, foram duas, isto é, que sendo o autor funcionário público não teria direito a honorários, e que se devidos fôsem cabia à parte vencida pagá-los; que tais argumentos, porém, não procedem em absoluto, e que nestas condições ser condenada a União a pagar-lhe os honorários, a que está obrigada indiscutivelmente em razão dos serviços prestados.

Ofereceu o autor os documentos de fls. 4-10. Citada a União contestou esta, por intermédio do Dr. Procurador Adjunto, em exercício na Procuradoria a ação proposta, arguindo em resumo que o autor não tem direito ao que pleiteia conforme bem o demonstrou o parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral da Fazenda Pública; que fazendo do aludido parecer, parte integrante da contestação, espera seja a ação afinal julgada improcedente, condenado o autor nas custas como de direito.

Trouxe intercorrentemente o autor o documento de folhas 17 e seguintes, extraído dos autos da ação em que teria prestado seus serviços como assistente técnico, requerendo outrossim a expedição de certidão (fls. 26) que foi requisitada, e por estar pronta (fls. 28) foi retirada pelo autor e trazida aos autos (fls. 30), sobre ela se manifestando a ré, após o que selados e preparados os autos que vieram conclusos para exame. Em os recebendo, nêles

exarei o despacho saneador de fls. 37 designando audiência, de instrução e julgamento que efetivamente se realizou, vindo-me em seguida conclusos os autos para sentença.

Isto pôsto:

A função do assistente técnico nos processos judiciais, está hoje, principalmente, depois da modificação trazida pelo Decreto n.º 4.565, de 11-8-42, equiparada quase à do perito de nomeação do Juiz.

Tem o assistente as mesmas facilidades, e as mesmas obrigações do perito, é como aquele um técnico, um juiz de fato da controvérsia posta em Juízo, cujos contornos e lineamentos objetivos são dados pela perícia, que o Juiz togado interpretará afinal como lhe parecer de direito.

Não é pelo fato de se chamar assistente técnico escolhido pelas partes que terá desprestigiada a sua atuação, ou considerada de menos valia, e na realidade poucas não são as vezes em que os Juizes dissentindo do laudo, vão buscar nas manifestações divergentes dos assistentes técnicos, os elementos de que se utilizam na elaboração da sentença a ser proferida.

Não há, portanto, distinção senão nominal entre perito e assistente, pois a um e outro a lei dispensa a mesma credibilidade, com relação aos fatos que fazem objeto de perícia. Um e outro são igualmente responsabilizáveis pela fraude ou incorreção com que se portem em Juízo, e um e outro são favoráveis pelo amparo e acolhimento de suas manifestações e direito.

Ora, dos autos se apura, sem sombra de dúvida, que o autor foi efetivamente assistente técnico da União no caso da Cia. Edificadora, e tendo eu julgado a liquidação da sentença no mesmo processo proferido, pude *de visu* verificar a extensão e responsabilidade de perícia judicial que compreendia vários gêneros de avaliação e estimativa de bens.

Esta circunstância foi posta em relêvo pelo próprio Dr. 1.º Procurador da República, Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti, hoje elevado à Consultoria-Geral da República sob aplausos unânimes (fls. 18).

Ora, o autor foi indicado pela União (fls. 17v.) — para como seu assistente tomar parte na perícia a ser realizada, e assim os ônus e percalços da diligência, não atingiram somente ao perito para justificar só a êste o pagamento dos honorários cabíveis, mas se estendeu também ao assistente que tanto como o perito tem direito a perceber pelo trabalho que presta.

Já em casos análogos, em ação proposta pelo professor Cândido de Oliveira Filho, reconheceu-lhe o Egrégio Tribunal o direito a honorários, em razão de trabalho prestado a requerimento da União, e que esta *presumia* gratuitos.

Aqui também o assistente que trabalhou, prestou serviços, não pode tê-los compulsoriamente incluídos na natureza dos gratuitos, em que pesem o saber e a erudição do eminente ex-Procurador-Geral da Fazenda Pública, Doutor Francisco de Sá Filho, a cujos méritos rendo as minhas homenagens.

Dois foram os argumentos principais em que se teria apoiado o Sr. Ministro da Fazenda para repelir o pretendido pagamento: 1.º consistente no fato de ser o pleiteante funcionário público, e o segundo, em que os seus honorários deveriam ser pagos pelo vencido.

Nenhum dos dois óbices, porém, se justifica em face da lei. O estatuto dos funcionários públicos, baixado com o Decreto-lei número 1.713, de 1939, não proibia que funcionários, desde que o seu horário o permitisse, prestassem serviços à Justiça como peritos. E porque dúvidas surgissem, dúvidas aliás lescabidas e desarrazoadas, foi baixado o Decreto n.º 3.764, de 25 de outubro de 1941, que espancou as dúvidas e afastou as tibiezas de interpretações.

Não se cogita de dar efeito retroativo a tal decreto, como parece ter sido entendido em que foi parte o Doutor João de Barros Barreto, mas de reconhecer a lei posterior à consagração do entendimento anterior que a lei

então vigente não proibia. Os fatos sempre recedem as leis, pois os costumes, como o assinalou Picard (*Le Droit Pur*) são a fonte de todas as legislações.

O Decreto-lei n.º 3.764, de outubro de 1941, não precisava conter a cláusula expressa de retroação para justificar o pagamento de honorários a que anteriormente a sua vigência tivesse feito jus os funcionários por serviços prestados à Justiça. Era bastante que a lei reguladora da atividade dos funcionários não proibisse expressamente esta forma de remuneração, para que desde logo fôsse julgado com direito aos proventos, aquele que efetivamente prestasse tais serviços.

Vou, ainda mais longe, ainda o Estatuto proibisse a percepção de tais proventos, negaria aplicação à norma proibitivo, por entendê-la incompatível com os direitos asseguradores da Constituição.

A respeito da remuneração dos assistentes, podem ser lidas as opiniões de Pedro Eatista Martins e Ataliba Viana, o primeiro nos "Comentários" ao Código do Processo Civil, vol. XX, pág. 402, e o segundo em "Inovações e Obscuridades do Código do Processo Civil e Comercial Brasileiro", pág. 34.

Além disso, até mesmo em processo de *justiça gratuita*, em que o próprio Estado, que é o administrador da justiça, abre mão dos selos e do papel selado necessários ao andamento do processo, reconheceu já o Egrégio Tribunal ao advogado que prestou serviços que não podia recusar, o direito aos honorários pagos pelo vencido — (Direito C. v. XXXI — página 236).

Julgo, pois, em face do exposto, procedente a ação ao pagamento da importância de Cr\$ 25.000,00 (vinte e proposta, para condenar como condeno a União Federal, cinco mil cruzeiros) a título de honorários, e em razão dos serviços prestados pelo autor, como seu assistente em processo judicial.

R. *ex-officio*. P.R.I.

Inconformada apelou a União Federal, sustentando que o Estatuto dos Funcionários Públicos, proíbe, ao servidor público ao tempo da apresentação do laudo (fevereiro de 1941) a percepção de quaisquer vantagens além dos vencimentos e outras remunerações expressamente especificadas. A alteração que lhe trouxe o Decreto-lei número 3.764, de 25 de outubro de 1941, não tem aplicação ao debate por tratar-se de lei posterior à prestação do serviço. O autor contra-arrazoou, de fls. 54 a 55v., e, por fim, a ilustre Subprocuradoria-Geral da República, reportando-se às razões de apelação, opinou a fls. 62, pela reforma da sentença apelada.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Conforme salientou o douto Juiz singular, o Estatuto dos Funcionários Públicos não proibia que servidores do Estado prestassem serviços à Justiça, como peritos, desde que não o fizessem dentro do período normal ou extraordinário de trabalho a que estivessem sujeitos. Surgiram, porém, dúvidas quanto à remuneração de tais serviços por não existir no Estatuto dispositivo expresso mandando pagá-los. Para dissipar essas dúvidas foi baixado o Decreto-lei número 3.764, de 25 de outubro de 1941, que alterando a redação do art. 103 e seus parágrafos do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, fez cessar o mutismo até então existente, a respeito da percepção de honorários pelo servidor público, serviços prestados à Justiça.

O citado Decreto-lei n.º 3.764, não é lei nova, pois alterou, apenas, redação do art. 103 do Decreto-lei número 1.713, sem introduzir-lhe princípios contrários aos seus preceitos. Faz corpo, portanto, com a lei interpretada, aplicando-se a todos os fatos posteriores a esta, salvo àquele em que as partes acordaram coisa diversa ou os tribunais diversamente julgaram por sentença, de que já não haja recurso.

Reconhecendo, como reconheço, direito ao autor aos honorários reclamados, iguais aos que foram pagos a outro funcionário público, que serviu de perito na mesma história, não empresto efeito retroativo ao Decreto n.º 3.764, de 1941; considero-o unicamente, como interpretativo do que havia de obscuro, pelo silêncio, no artigo 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Pelo exposto e o mais que consta da sentença apelada, a cujos fundamentos me reporto, nego provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária para confirmar na íntegra, a decisão recorrida.

DECISÃO

(Julgamento da 2.ª Turma em 30-7-1952.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento a ambos os recursos. Os Srs. Ministros Revisor e Henrique D'Avila votaram com o Senhor Ministro Relator. Impedido o Senhor Ministro Elmano Cruz, Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Avila.

Apelação Cível n.º 3.432

Precedentes administrativos não autorizam o Poder Judiciário a reconhecer direitos que a lei não criou.

Os benefícios da Lei n.º 200, de 30-12-1947, somente àqueles especificadamente declarados podem ser reconhecidos.

Relator: O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

Apelante: Juracy Pena Firme e outros.

Apelada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 3.432, do Distrito Federal:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade e nos termos das notas taquigráficas retro, em negar provimento ao recurso.

Custas *ex-lege*.

Rio, 9 de setembro de 1952. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente e Relator.

O relatório da sentença, que adoto, é este:

RELATÓRIO

"D. Juracy Pena Firme e outros, individuados na inicial de fls. 2, propõem a presente ação ordinária contra a União Federal, alegando em resumo:

— que os suplicantes são arquivistas do Ministério da Fazenda, lotados em várias de suas repartições, sendo certo que, antes do Decreto 24.036, de 26 de março de 1934 o quadro do pessoal do Ministério da Fazenda obedecia, de modo geral, ao princípio de uma formulação única de carreira, constituída por funcionários de categorias diferentes, todos, porém, com encargos e funções idênticas;

— que, com o advento do Decreto 24.144 de 8 de abril de 1934, foi criado um quadro especial para o Tesouro com a denominação "Oficiais do Tesouro", com seus vencimentos equiparados aos das chamadas "repartições arrecadoras", acrescidas do valor das cotas apuradas mensalmente para pagamento do pessoal da Recebedoria do Distrito Federal;

— que, com a vigência da Lei n.º 234, de 28 de outubro de 1936, que reajustou o quadro do funcionalismo público civil da União, foi extinto o regime de cotas, incorporadas estas aos funcionários que passaram a constituir o quadro n.º I, composto do pessoal que, na data da referida lei, estava em exercício nos órgãos da Contadoria da República e da antiga "Diretoria do Domínio da União, Imposto de Renda e de Estatística Econômica e Financeira";

— que essa situação de desigualdade ainda permaneceu com a expedição do Decreto n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939, que reorganizou os quadros do Minis-

tério da Fazenda, perdurando a injustiça ainda em consequência das sucessivas reformas, Decreto n.º 26.144 e Lei n.º 284, de 1936;

— que, a Lei n.º 200, de 30 de dezembro de 1947, cuja finalidade foi corrigir as injustiças e exceções, que se firmaram especialmente na citada Lei n.º 284, de 1936, regularizada ficou a situação dos antigos Contabilistas;

— que, de conformidade com o art. 1.º da referida Lei foram transferidos do Quadro Permanente para o Quadro Suplementar, estendendo, de conformidade com o seu parágrafo segundo, os benefícios dessa transferência a várias classes de serventuários que tinham sido deixados à margem;

— que, recorrendo-se ao elemento histórico da elaboração da Lei n.º 200, é de encontrar-se insofismável comprovante de que essa lei teve o nítido objetivo de contemplar com as vantagens de vencimentos do Quadro Suplementar os funcionários do Ministério da Fazenda que, desde 1936, haviam sido excluídos dos benefícios de cotas;

— que a citada Lei n.º 200 visou extinguir um regime de exceções, abolindo injustiças, lei de sentido reparador, assistindo, pois, aos suplicantes, como antigos funcionários do Ministério da Fazenda, anteriores ao advento da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, o direito a serem também incluídos entre os beneficiários dessa lei, embora não estejam os suplicantes mencionados explicitamente em seu contexto;

— que, finalmente, assim, deve a União Federal ser condenada a conceder-lhes os benefícios dessa lei, inclusive pagar-lhes a diferença dos respectivos padrões de vencimentos a partir da data de sua vigência.

A Ré contestou a ação, fls. 146-161, alegando

— que o pedido dos A.A. não tem a menor procedência, face à referida Lei n.º 200, que não contemplou os suplicantes na enumeração minuciosa dos funcionários, contida em seu art. 1.º e que, somente os beneficiados por ela, de modo expresse, taxativo, nominal, podem dela se beneficiar, não podendo ter dita lei aplicação a qualquer outra classe de servidores;

— que, efetivamente, o Decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939, reorganizou os quadros do Ministério da Fazenda, dividindo-os em Quadro Permanente e Quadro Suplementar e, nesse último quadro, ficariam abrangidos os funcionários que tivessem direito a cotas, exercessem cargos extintos com os padrões do art. 20, da Lei n.º 284, de 1936, ou que exercessem cargos não permanentes, também com os vencimentos do referido artigo 20;

— que, assim, caberiam no Quadro Suplementar de um lado, os funcionários que percebem cotas e, de outro lado, os funcionários de cargos extintos ou de cargos não permanentes, com os padrões do art. 20 da Lei n.º 284, de 1936;

— que, como nem todos os funcionários, nas condições do art. 3.º, do Decreto-lei 1.847 citado, foram, real-

mente, incluídos no Quadro Suplementar, o Governo, verificadas as injustiças decorrentes, elaborou o anteprojeto, de que resultou a Lei n.º 200 e os únicos funcionários que, à data da Lei cabiam no art. 3.º do citado Decreto-lei n.º 1.847 eram aqueles a quem a iniciativa governamental se referia, isto é, "os funcionários que pertenciam ao antigo quadro XIII";

— que o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 200 é claro, só se aplicando:

1.º) aos funcionários do Quadro XIII;

2.º) aos antigos serventuários das Delegacias Fiscais, até 1936 e atualmente oficiais administrativos, etc.;

3.º) aos da carreira de Guarda-Livros que presentemente ocupam quadros de outra carreira;

— que os A.A., arquivistas do Ministério da Fazenda, não influndo na arrecadação, de modo direto nem indireto, não encontram amparo na pretensão, que advogam e que, de resto, mesmo colocando-se dentro de elastério abnorme da lei, na sua extravagância e no seu favoritismo, através uma interpretação sofisticada, não requereram, de resto, a sua transferência para a carreira de contador, nem dito requerimento foi apresentado dentro de 30 dias como determina a citada Lei n.º 200.

Foi proferido o despacho saneador de fls. 180v-181, sem recurso.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, na qual as partes acaloraram a controvérsia" (fls. 214-17).

E assim decidiu o magistrado:

Considerando que a Lei n.º 200, de 30 de dezembro de 1947, art. 1.º, § 2.º, dispôs, taxativamente, quais os funcionários por ela beneficiados, enumerando-os de modo expresso e nominal;

Considerando que dentre os contemplados não se encontram os A.A., arquivistas do Ministério da Fazenda;

Considerando que, não basta, para contemplá-los, simples interpretação extensiva da lei, como querem crer os A.A., mas estender os seus benefícios a uma classe de funcionários por ela não enumerados;

Considerando que os poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são harmônicos e independentes entre si, não podendo um poder invadir a esfera do outro (Const. Federal, art. 36);

Considerando que só o Poder Legislativo, elabora leis, cabendo tão-somente ao Judiciário interpretá-las e aplicá-las;

Considerando que, para prevalecer a pretensão dos A.A., somente seria possível se o Judiciário se arrogasse em legislador, o que os princípios constitucionais repelem;

Considerando que, mesmo se quisessem os A.A. valerem-se da interpretação do texto legal, com a elasticidade que se lhe quer emprestar, decaíram de seu direito, pois não requereram, no prazo legal, a sua transferência, para a carreira de contador;

Considerando o mais que dos autos consta:

Julgo improcedente a ação e condeno os A.A. ao pagamento das custas" (fls. 217-8).

Tempestivamente, apelaram os autores com as razões de fls. 200 e seguintes, que passo a ler. A União arrazouou às fls. 235 e seguintes.

A Subprocuradoria-Geral da República ofereceu este parecer: (fls. 244, 1.º).

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — E' um regalo, para nós outros, ouvir a defesa de um direito nos termos em que a fez, da tribuna desta Casa, o nobre advogado.

Estamos tão desabituaados de ver a inteligência allear-se e ir buscar as razões da pleiteação na interpretação alta do direito, que é justo o realce, quando surge uma voz como a que acabamos de ouvir.

Acompanhei, com a máxima atenção — atenção que não é favor porque é obrigação — e que não é só obrigação, porque também é culto — as razões do ilustre pa-

trono, e verifiquei, e concluí, que S. Exa. argumentou menos com a letra da lei do que com o sentido da lei, mais com as razões do legislador, do que com a lei expressa.

Infelizmente, não posso atendê-lo.

S. Exa. pisando, aliás, um terreno cheio de arestas geradas pela controvérsia, incluiu — e bem, a meu ver — entre as fontes do direito a jurisprudência, para invocar, em apoio de seus constituintes, o pensamento administrativo, ou sejam, os precedentes administrativos com aplicação à hipótese. Assim S. Exa. põe a questão.

Mas não só em razão do interesse de abreviar controvérsias judiciais, como do ponto de vista pessoal, também tenho que atender a uma outra jurisprudência — a jurisprudência deste próprio Tribunal.

Este Tribunal, sucessivas vezes, em seus pronunciamentos, tem firmado um ponto de vista que se estende à hipótese. O ilustre advogado, com atilamento próprio, concordou em que o caminho certo sendo o mais longo embora, seria, não obstante, o da ação ordinária, dados, exatamente, os pressupostos de que S. Exa. extraiu o direito de seus constituintes.

Mas este Tribunal, na maioria das vezes em mandado de segurança mesmo, tem afirmado, categoricamente, que os benefícios da Lei n.º 200 só se aplicam aos casos referidos nessa lei, ou aqueles funcionários expressamente mencionados nela própria, não se admitindo sua aplicação por extensão, ou consequência.

Passo, assim, a ler o voto que escrevi, bem resumido, aliás:

Nego provimento ao recurso. Em votos reiterados, neste Tribunal, tenho, com a maioria, sustentado que os benefícios da Lei n.º 200, de 30-12-47, só se aplicam aos funcionários nessa lei referidos, por suas carreiras, quadros, ou repartições. Os precedentes de ordem administrativa não criam direitos senão para aqueles em favor de quem foram abertos.

A sentença, embora breve, disse o bastante necessário à sua conclusão.

E' meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Acabamos de escutar um advogado dos mais doutos, o professor Jair Tovar. Pena é que a taquigrafia não tenha apanhado a contribuição que ele vem de oferecer da tribuna, ao estudo do princípio de isonomia, à exegese do § 1.º do art. 141 da Constituição. Muito se tem discorrido acerca, é certo. Raros porém abordam a matéria igualmente perante a lei, com a erudição, com a acuidade de espírito de que deu mostras, mais uma vez, há pouco, o Dr. Tovar. Discrepo todavia de S. Exa., onde sustenta que situações iguais foram tratadas desigualmente pela Lei n.º 200, de 1947: Discriminou essa os casos sobre que versava. Melhorou de muito a remuneração de certos funcionários do Ministério da Fazenda, mas sempre discriminando onde a discriminação já era um dado de fato. Individuou, com nitidez, os abrangidos. Foi injusta, mas não discriminou contra proibição constitucional. Quando todos notam situações ominosas no que respeita à remuneração dos servidores públicos, quando tanto se clama contra o fato de termos servidores remunerados de maneira nababesca, como ocorre com certos serventuários da Justiça, com os fiscais do imposto de consumo, em contraste com tantos outros que percebem vencimentos miseráveis, o Poder Público, ao invés de empreender o trabalho cuidadoso que se faz preciso, indispensável, a tarefa de reclassificar todos os servidores públicos, cortando o supérfluo nos grandes vencimentos, elevando os que insuficientes, segundo a hierarquia, ao invés disso vem aumentar a grita melhorando grupinhos de funcionários e deixando ao léu a grande maioria, os insuficientemente remunerados. O Judiciário é que não tem atribuições para corrigir situações tais. Se o fizer, estará exorbitando. Também nego provimento à apelação.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 26-8-1952.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor, negando provimento à apelação, pediu vista o Sr. Ministro Mourão Russell. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro João José de Queiroz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Sr. Presidente. Em primeiro lugar, faço minhas as expressões dos Srs. Ministros Relator e Revisor, em relação à maneira por que foi tratado o presente caso pelo ilustre advogado Dr. Jair Tovar que propôs a ação e que, com grande brilho defendeu o seu ponto de vista da tribuna. Sinto, entretanto, não ser atendível a questão legal exposta por Sua Exa. na presente causa.

Acompanhando os votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor, nego provimento aos recursos.

Verificando, do relatório e dos debates, tratar-se de questão que me pareceu de grande injustiça, pedi vista dos autos, para examiná-los pessoalmente, na esperança de encontrar algum elemento que impedisse o prevalecimento de tal injustiça. Não cabe, no entanto, ao Judiciário decidir as questões de injustiça praticadas pela Administração Pública, mas, apenas, as questões de ilegalidade ou inconstitucionalidade e, no presente feito, infelizmente, não existe nem ilegalidade, nem entendendo inconstitucional a si-

tuação criada contra os autores. Procurei, ainda, verificar se possível seria a aplicação à hipótese do princípio de isonomia, pois os autores realmente tinham situação semelhante à dos diversos funcionários que vieram a ser grandemente beneficiados pela Lei n.º 200.

Como sustentei ainda recentemente, neste Tribunal, o princípio de isonomia é de difícil aplicação pelo Judiciário porquanto somente verificada de modo positivo a existência de igualdade de funções e atribuições para cargos com remunerações diversas, e isto positivamente indiscutivelmente pela situação de fato, é possível a aplicação de tal princípio. Assim já o apliquei uma vez, em apelação recentemente julgada. No presente caso, porém, tal não ocorre. Existe situação de grave injustiça, injustiça que, infelizmente, a meu ver, não pode ser reparada pelo Poder Judiciário. São as consequências da infeliz promulgação da Lei n.º 200, de 1947, que veio beneficiar proteção de funcionários, de pouco tempo de serviço, em detrimento de outros com longo tempo de serviço e detentores de situações que mereciam ser protegidos, dada a elevação de padrões feita pela Lei n.º 200. Assim, porém, não foi entendido pela alta administração.

Acompanhando os votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor, nego provimento à apelação.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 9-9-1952.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento à apelação por unanimidade. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.419 Distrito Federal

Não é de compeler a autoridade administrativa a aplicar decisão pela qual interpretou ampliativamente, os direitos assegurados pela Lei número 200, de 30-12-1947.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo.

Recorrentes: Antônio Brandão Donati e outros.

Recorrida: União Federal (Diretor-Geral da Fazenda Nacional e Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.419, do Distrito Federal, em que são recorrentes Antônio Brandão Donati e outros e recorrida a União Federal (Diretor-Geral da Fazenda Nacional e Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda):

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, na conformidade das notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Rio, 11 de agosto de 1952. — Cunha Vasconcelos, Presidente. — Cândido Lôbo, Relator.

RELATÓRIO

Tarta-se de mais um caso referente à Lei n.º 200. Os Impetrantes são oficiais administrativos do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e foram beneficiados

pela Lei 200 de 30 de dezembro de 1947, tendo sido apostilados seus títulos, tudo de acordo com a interpretação Ministerial de então, sendo classificados em padrões variáveis até a letra "O", segundo a posição hierárquica em que se encontravam anteriormente.

E' fora de dúvida, explica a petição inicial, que os funcionários abrangidos pelos benefícios da Lei 200 passaram ao tempo de sua vigência, fevereiro de 1948, a ocupar os padrões novos instituídos pelas suas disposições. Antes do advento de seus efeitos, ocupam os padrões numéricos do Quadro Suplementar correspondentes a 9, 11, 13 e 16, passando então a ocupar, respectivamente, os padrões 23 e 26 pelo critério estipulado.

Sucedeu, porém, dizem os Impetrantes, que em novembro de 1948, foi publicada a Lei 488, transformando os padrões numéricos de vencimentos em padrões alfabéticos, elevando à classe "O" os padrões numéricos 26, 30 e 31, restringindo a diferença de vencimentos a que se refere o § único do art. 4.º e que recebera o batismo humorístico de penacho somente os padrões 30 e 31.

A Direção-Geral da Fazenda, em março de 1949, houve por bem determinar que se classificassem no padrão "31" os funcionários do Quadro Suplementar a partir do padrão 19.

Como procedeu então o Serviço do Pessoal em relação aos interessados no tocante ao despacho da Diretoria-Geral da Fazenda?

Entra a inicial a explicar então o direito líquido e certo que foi violado pelo procedimento daquela Diretoria-Geral, dizendo que erroneamente limitou-se a Diretoria-

Geral a conservar os Impetrantes nos padrões que a Lei n.º 200 havia conferido, recusando-se a apostilar os títulos para o padrão 31, sob o especioso argumento de que ocupam antes da vigência dessa lei, padrões de vencimentos até 16. Ora, a letra "O" e o "penacho" não foram instituídos pela Lei n.º 200 e sim pela Lei n.º 488 cuja vigência é posterior à daquela. Logo, quando esta lei entrou em vigor os interessados, de há muito, já estavam usufruindo os benefícios da nova padronização assegurados pela Lei n.º 200, superior à classe 19, enquadrados no critério esposado.

No final da inicial sustentam os Impetrantes que, antes da Lei n.º 200, estavam incluídos no Quadro Suplementar entre os padrões numéricos 8 e 9, 10 e 12 = 23, 13 e 14 = 26, 15 a 18 = 26 e por esse critério foram apostilados os seus títulos.

Devido a dúvidas, o Ministro mandou ouvir o Diretor-Geral do Serviço do Pessoal e esse manifestou-se inteiramente a favor dos Impetrantes dizendo no parecer *in fine*: "Atendendo a que seus colegas, bem como os contadores nomeados pela Lei 1.168, de 1939, se encontram classificados no padrão 31, nos termos dos despachos aludidos, este S.P. opinando favoravelmente à pretensão dos interessados, submete o assunto à deliberação do Senhor Diretor-Geral. 29 de janeiro de 1951".

Ponderam, entretanto, os Impetrantes que, embora o despacho acima invocado, do Diretor do Pessoal do Ministério, favorável à apostila dos Impetrantes no padrão 31, o caso não foi solucionado e, assim, pela omissão, vieram eles com o presente pedido de segurança, invocando sentença do Dr. Orlando de Mendonça Moreira publicada no "Diário de Justiça" de 13 de junho de 1951, página 6.269, 2.ª coluna, *in fine*, resolvendo a mesma hipótese, favoravelmente ao ponto de vista dos Impetrantes.

Com essa argumentação, concluem os Impetrantes, pedindo a segurança para o fim de ser determinado ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional e ao Sr. Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda que mandem apostilar os títulos dos Impetrantes na conformidade do pedido, isto é, sejam apostilados de acordo com as leis invocadas e com o despacho ministerial assegurando-lhes, em consequência, os benefícios a que têm direito, a partir da vigência da referida Lei 200 de 1947.

Prosseguindo o feito, juntas as necessárias "informações", o Dr. Juiz a quo baixou a seguinte sentença:

"Vistos, etc.

Antônio Brandão Donati, Ayalá Carvalho, Ary Araújo, Alarico Diaz da Cruz, Ascylla Corrêa Rodrigues, Américo Pasini, Alkindar Barbosa de Lemos, Adelaide Guimarães, Arsenio Hypolito, Atéia Di Munno, Augusto Carrazzoni, Afonso Vicenzo, Fortunato Castellano, Aracy Neves, Alayde Marinha dos Santos, Amazilles Neuman Silva, Adelaide Cordeiro Guimarães, B. Faria Gomes, Branca Lobato, Césio Alves de Araújo Porto, Cândido Evangelista dos Santos Júnior, Corina do Amaral Pacca, Cecy S. Barroso, Celso Padilha, Durval de Assis, Dionísio P. de Alcântara, Dante Teixeira Munro, Dulce de Melo Oliveira, Djalma Bezerra Netto, Diva Graupera Trota, Eugênia Florence Furtado, Epitácio de Castro Moreno, Eugênio Gomes Nóbrega, Euclides Pinazoni, Edza Maria da Cruz, Edmato Carlos Vieira Cavalcanti, Francisco Barreira de Alencar, Francisco Figueiredo, Francelina Lima Leite, Guilherme Cavalcanti de Melo, Gilberto de Carvalho Khitaker, Guilherme Teixeira de Barros, Guilherme Cornéis, Heloísa Clotilde Rabelo de Rezende, Hereli Cardoso de Menezes, Hermes da Costa Lopes, Nilva da Silva Santos, Henriqueta de Menezes Penha Barreto, Helena Abigail dos Santos, Irna Martins Martinelli, Jorge Padilha Veloso, João Guilherme da Boa Morte, João de Augusto Mota, Joana Silveira Martins, Joaquim Virgílio Nogueira, João Batista Americano, João Pedro Silveira de Souza, João Roberto Aires Lopes, Joaquim Gabriel de Carvalho Filho, José de Arimatéia, Julieta Ornelas Pacheco Chaves, Joaquim José Dias Xamdsset, Juracy Coelho Bruzi, José Bittencourt Anjo Coutinho, Júlio Lourenço Justiniani, Lauro de Alencar Castelo Branco, Luiz Mindelo Carneiro Monteiro, Luciano Vellozo Barrozo, Letícia Rossi Fonseca, Leodegardo Luz, Maria Augusta Maia Viegas, Maria Joaquina Pereira, Maria Luiza Loi,

Maria Magdalena Andrade Bittencourt, Maria Ribeiro Pedroso, Maria Albuquerque da Costa, Margarida Olsen Angert, Margarida da Fonseca Moura, Nair Calumby Tourinho, Newton Caleau, Nadir Rocha Bandeira, Natalina Lopes de Araújo, Nelo Assunção, Otávio Furtado Coelho, Osmar Paulo Dias Nunes, Oyapock Coutinho, Odomiro Pereira Gomes, Olivar Fonseca de Lira e Oliveira, Orlando Nogueira Marques, Rosa Vilamil Jordão, Rubens de Carvalho, Rita Santana Andrade, Sílvio Mariano Costa, Siona Itália Cilento, Semíramis Guerreiro de Oliveira, Serafim Ferreira Filho, Thales Botto de Barros, Turene Torres Ferreira, Waldir Chaves de Rezende, Walter Cabral de Menezes, Yoli Nogueira Soares, Zélia de Almeida Gomes, Zulica Dória Gomes de Matos, impetram Mandado de Segurança, contra o Sr. Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, alegando, em síntese:

1) que são oficiais administrativos do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e foram beneficiados pela Lei 200, de 30 de dezembro de 1947, tendo sido apostilados seus títulos por força de Mandado de Segurança, com trânsito em julgado, tudo de acordo com a interpretação do Serviço do Pessoal, no que concerne ao critério fixado pela referida lei; 2) que os funcionários abrangidos pelos benefícios da Lei 200 passaram, ao tempo da sua vigência, fevereiro de 1948, a ocupar os padrões novos instituídos pelas suas disposições; 3) que, em novembro de 1948 foi publicada a Lei n.º 488, transformando os padrões numéricos de vencimentos em padrões alfabéticos, elevando à classe "O" os padrões numéricos 26, 30 e 31, restringindo a diferença de vencimentos a que se refere o parágrafo único do art. 4.º e que recebera o batismo humorístico de "Penacho", somente aos padrões 30 e 31; 4) que a Direção-Geral da Fazenda, em março de 1949, analisando a situação dos servidores públicos, face às profundas alterações introduzidas pela Lei n.º 200, no sistema de classificação do pessoal, houve por bem determinar, por ser de inteira justiça, que se classificassem no padrão "31" os funcionários do Quadro Suplementar a partir do padrão "19" (Processo 91.414/50, D.O. de 30-12-1950); 5) que, porém, o Serviço do Pessoal do Ministério recusou-se a apostilar os títulos dos impetrantes para o padrão "31", sob o argumento de que ocupavam, antes da vigência da Lei 200, padrões de vencimentos até "16"; 6) que a letra "O" e o "Penacho" (note-se que os impetrantes escreveram a palavra com P maiúsculo) não foram instituídos pela Lei 200, e, sim, pela Lei n.º 488, cuja vigência é posterior à daquela. Logo, dizem os impetrantes, quando esta lei entrou em vigor, os interessados, de há muito, já estavam usufruindo os benefícios da nova padronização assegurada pela Lei 200, superior à classe 19, enquadradas, por conseguinte, no critério esposado; 7) que, em face do novo despacho do Sr. Diretor-Geral da Fazenda e do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, determinando que se "cumpra em toda sua plenitude o despacho de fls. 68/80" do Proc. 91.414/50, nenhuma dúvida mais poderá subsistir quanto ao direito dos impetrantes à apostila de seus títulos no padrão "31".

Pretendem, enfim, que sejam determinadas as apostilas de seus títulos, na forma pedida, com base no artigo 1.º § 2.º e art. 2.º da Lei 200, de 30 de dezembro de 1947, no art. 4.º, § único da Lei 488, de 15 de novembro de 1948, e no despacho ministerial publicado no D.O. de 30 de dezembro de 1950.

Juntaram os documentos de fls. 11 a fls. 216.

Informações a fls. 230/246, contendo em síntese: 1) que os impetrantes são oficiais administrativos do Q.S. do M.F., beneficiados pela Lei 200/47, de acordo com o despacho ministerial exarado no Proc. SC-91.414-50, em virtude de mandado de segurança; 2) que não têm razão os impetrantes, pois o critério adotado na classificação dos Oficiais Administrativos do Q.S., abrangidos pela Lei número 200, baseou-se na situação funcional (padronização numérica) de cada um deles à data da vigência da Lei 200, isto é, a 15 de fevereiro de 1948, e em face da padronização alfabética estabelecida pela Lei 488/48; 3) que nenhum dos impetrantes pertencia, em 15 de fevereiro de 1948 (data da vigência da Lei 200) à classe "19" em diante", o que aliás foi reconhecido pelos mesmos ao afirmarem, na inicial (fls. 4) que "ao tempo da Lei n.º 200 obtiveram, por força de suas disposições, classi-

ficação nos padrões numéricos 23 e 26..."; 4) que não podem, assim, ser classificados no padrão 31 e, consequentemente, reclassificados na classe "O" com a diferença de vencimentos a que se refere o § único do art. 4.º da Lei n.º 488/48.

Salientam, ainda, as informações que os impetrantes, mesmo antes da Lei 200, já ocupavam cargos do Q.S. e de padrões numéricos de vencimentos, não se lhes aplicando, assim, a mesma lei, que apenas beneficia aos funcionários então pertencentes ao Q.P. e ocupantes de cargos de padrões alfabéticos de vencimentos (fls. 243).

O Dr. Procurador da República funcionou a fôlhas 256/257v.

Tudo devidamente examinado:

Essa Lei 200 só encontra paralelo no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, que precisou de um decreto de interpretação (D.O. de 6-11-1951).

Este último, pelo menos, foi interpretado, mas a Lei n.º 200, de 1947, até hoje a administração não entende, tendo dado margem a uma verdadeira revolução nos quadros de pessoal do Ministério da Fazenda.

A situação dos impetrantes é, realmente, curiosa.

Antes da Lei 200 ocupavam padrões numéricos do Q.O. Suplementar correspondentes a 9, XI, 13 e 16 (fls.).

Os seus títulos foram apostilados por força de mandado de segurança, "tudo de acordo com a interpretação do Serviço do Pessoal, no que concerne ao critério fixado pela referida Lei (n.º 200), classificando-os em padrões variáveis até a letra "O", segundo a posição hierárquica em que se encontravam anteriormente" (fls. 3).

Passaram a ocupar, respectivamente, os padrões 23 e 26, pelas apostilas feitas, por força de mandado de segurança, aplicando-se-lhes os benefícios da Lei 200.

A Direção-Geral da Fazenda determinou (Processo 91.414/50, D.O. de 30 de dezembro de 1950, pág. 18.724) que se classificassem no padrão "31" os títulos dos funcionários já pertencentes ao Q.S. desde o padrão "19".

Porque obtiveram, em virtude de mandado de segurança, classificação em padrões superiores a "19", entendem que os seus títulos devem ser apostilados para o padrão "31", em virtude daquele despacho administrativo.

Isso compreende-se para, em outro passe de mágica, conseguirem o *penacho*, pois a Lei 488, de 15 de novembro de 1948, transformando os padrões numéricos de vencimentos, equiparou os padrões 30 e 31 ao chamado "O com *penacho*" (art. 4.º, parágrafo único).

Querem dar à decisão daquela segurança um efeito retroativo, de modo que sejam considerados como se já fôsssem, na data da vigência da Lei 200, ocupantes de padrões superiores a 19.

Assim se lhes aplicaria a determinação administrativa (Processo citado n.º 91.414/50).

Em primeiro lugar, devo salientar que se, como Juiz, tivesse poderes para tal anularia todas as equiparações ilegais promovidas, indevidamente, pela administração, com base na questionada Lei 200.

Não tenho dúvida em considerar como exorbitante a competência da autoridade administrativa, ampliando, arbitrariamente, o campo de aplicação da lei, especialmente em se tratando de verdadeiro aumento de vencimentos, em grande escala.

Mas, em espécie, nas questões submetidas a meu julgamento, aplicarei a lei, não admitirei ilegalidades, nem darei agasalho a pretensões absurdas.

O mandado de segurança não é meio legítimo de se solicitar aumento de vencimentos, nem ao Poder Judiciário compete tal providência (art. 67, parágrafo 2.º da Constituição Federal).

Apenas se destina à proteção de *direito líquido e certo*, violado por ilegalidade ou abuso de poder (art. 141, parág. 24 da Constituição).

Ora, se ilegalidade houve, está naquela ampliação dos benefícios da Lei 200, mediante ato administrativo absolutamente inválido, para usar a classificação apontada por Seabra Fagundes (O Contrôlo dos Atos Administrativos, páginas 69-70).

E se a autoridade administrativa já agora não quer aplicar a decisão ampliatória, é de se louvar até o seu ato, ajustado ao verdadeiro sentido da lei.

Está muito certo, como frisa o despacho do Senhor Ministro da Fazenda de então (D.O. de 30/12/1950, página 18.724), que "a norma de sadia política da administração de pessoal é dar tratamento uniforme e equânime a todos quantos a serviço do Estado desempenham funções de responsabilidade e grau de dificuldade de média comum".

Como é justo que "a funcionários da mesma categoria deve corresponder igual remuneração" (Parecer do Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional, local citado).

Mas o que não é certo, nem justo, nem *legal* é que aquelas autoridades, com tais considerações, tenham interpretado elásticamente e ampliado, a seu arbítrio, o campo de aplicação da lei.

E' matéria que deverá ficar sob as vistas do Poder competente, mas de maneira ampla e geral, pois os desajustamentos não abrangem alguns felizes servidores do Ministério da Fazenda.

A imposição constitucional de que *todos* são iguais perante a lei (art. 141, parág. 1.º) não conduz ao absurdo de se equiparar determinado grupo de servidores a outros que tenham obtido melhoria por atos eivados de nulidade.

Estes é que deveriam ser reconduzidos à situação anterior.

Não vejo, pois, sequer direito a amparar, muito menos com a caracterização precisa de *líquido e certo* e invocado com base em ato administrativo viciado de incompetência ou excesso de poder.

Em face do exposto:

Denego a Segurança Impetrada e condeno os impetrantes nas custas.

P.R.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1951. — João Claudino de Oliveira e Cruz." (fls. 261v./265).

Decretada assim a improcedência do pedido, tempestivamente, recorreram os impetrantes a fls. 266 e contrarrazado pela União Federal, levantou este a *preliminar* do não cabimento do recurso porque não citada a lei permissiva na petição em que foi interposto e, *de meritis*, dito parecer pediu a manutenção da sentença que decretara a improcedência do pedido.

A douta Subprocuradoria-Geral, perante este Tribunal, ratificou o pedido das contrarrazões da União Federal insistindo na preliminar e apoiando a tese da sentença quanto ao mérito.

E' o relatório, Sr. Presidente.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Sr. Presidente, preliminarmente, conheço do recurso porque a alegação preliminar é feita no sentido de que não foi determinado o fundamento do recurso.

Rejeito a preliminar levantada pela Subprocuradoria-Geral porque ela, a meu ver, improcede. A petição de recurso é muito clara e diz, a fls. 266:

"... não se conformando, *data venia*, com a respeitável sentença denegatória da segurança, vem recorrer tempestivamente para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos".

O fato de não dar o fundamento por que recorrem e o artigo de lei em que fundam seu recurso, a meu ver, não tem importância, desde que há referência expressa à conclusão da sentença.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Senhor Presidente. Toda razão tem o Dr. Juiz a *quo* em o dizer na decisão recorrida, textualmente, que: "Essa Lei 200 só encontra paralelo no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares que precisou de um decreto de interpretação". Acrescentando: "Este último foi interpretado, pelo

menos foi interpretado, mas a Lei 200 de 47 até hoje a administração não entende, tendo dado margem a uma verdadeira revolução nos quadros do pessoal do Ministério da Fazenda". Trata-se na espécie de interpretação de padrões. Nada mais.

Em verdade, Sr. Presidente, assim é e assim tem sido perante este Tribunal, através dos inúmeros casos que temos julgado no concernente à Lei 200 em seus múltiplos aspectos.

Na espécie dos autos, os Impetrantes venceram mandado de segurança e lhes foi assegurado o direito a apostilar seus títulos, classificados até letra — O — segundo a posição hierárquica em que se encontravam anteriormente (fólias 3).

Assim, passaram os Impetrantes a ocupar respectivamente os padrões 23 e 26. Acontece e eis tudo no presente caso, é que como os Impetrantes entendem que a segurança que venceram lhes dá direito de classificação em padrões superiores a 19, querem que seus títulos sejam apostilados no maior padrão, no 31. E por que isso tudo, Senhor Presidente? Muito facilmente explicável: porque lei posterior, a Lei 488 de 15 de novembro de 1948, transformou os padrões numéricos de vencimentos e equiparou os padrões numéricos 30 e 31, ao chamado — "O" de penacho. E' o caso do art. 4.º parágrafo único. Para se aproveitarem da Lei desejam os impetrantes que lhes seja dado efeito retroativo como se eles já estivessem em padrão superior a 19 quando do advento da lei que equiparou os acima de 19 ao padrão 31. Foi por isso que a sentença recorrida terminou com as seguintes palavras: "Não vejo, pois, sequer direito a amparar, muito menos com a caracterização precisa de — líquido e certo — e invocado com base em ato administrativo viciado de incompetência ou excesso de poder".

Em ação ordinária poderá o caso ser discutido e sentenciado sob o ângulo largo e ilimitado de direito a aplicar, mas, em mandado de segurança sua apreciação é restrita à certeza e liquidez, essas não existem, ao meu ver, no caso dos autos que está essencialmente vinculado à fixação ou não dos padrões, afetando, como salientei, a aplicação retroativa da lei, como se os Impetrantes já estivessem no padrão 19 quando surgiu a lei que fez a equiparação desse padrão ao 31. E isso não se verificou na espécie. O mandado de segurança só pode ser deferido quando nenhuma dúvida existe, quando cristalino for o direito da parte e este não é o caso dos autos que já obtiveram a anterior segurança quando se apresentaram com direito líquido e certo, o que não se deu agora. Em 15 de fevereiro de 1948 os Impetrantes não pertenciam ao padrão 19. Logo, não é líquido e certo o direito que pleiteiam.

Assim, Sr. Presidente, não encontro liquidez e certeza no direito dos postulantes e conseqüentemente

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 11-8-952.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e se lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Mourão Russell, João José de Queiroz, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Henrique d'Ávila. Presidiu o julgamento o Exmó. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

Recurso de Mandado de Segurança n.º 1.505

Funcionários da Alfândega não tinham direito a benefícios concedidos pela Lei n.º 200 de 1947, e, conseqüentemente, não se lhes pode reconhecer qualquer outro direito que tenha como pressuposto a obtenção irregular daqueles favores.

Relator: Exmo. Sr. Ministro J. J. de Queiroz (em substituição ao Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila).

Recorrente: Humberto de Carvalho Pinto e outros.

Recorridos: Diretor da Fazenda Nacional e do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.505, do Distrito Federal, em que são recorrentes Humberto de Carvalho Pinto e outros e recorridos os Diretores da Fazenda e do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integral dêste.

Rio, 15 de dezembro de 1952. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente. — *J. J. de Queiroz*, Relator.

RELATÓRIO

Sr. Ministro João José de Queiroz — Trata-se do mandado de segurança impetrado por Humberto de Carvalho Pinto, José Gomes de Souza, José Carneiro, Raymundo de Oliveira Carboggin, Nery Pedrosa, Fernando Vicente Menezes Godinho e Eduardo Tibúrcio da Frota, todos funcio-

nários da Alfândega, visando obter não os benefícios da Lei n.º 200, que já lhes foram administrativamente concedidos, mas o chamado "penacho", estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 488.

Julgou a espécie, em primeira instância, o ilustre Juiz João Cláudio Cruz, que assim decidiu a questão posta em juízo a fls. 85:

"Entendem que é líquido e certo o seu direito.

"A terem os seus direitos apostilados no padrão "31", ex-vi da Lei 200-47, passando ao padrão "O", com o adicional previsto no parágrafo único do artigo 4.º da Lei 488, de 1948" (fls. 8).

E', em última análise, a corrida para o "penacho", visto que já esgotaram o alfabeto funcional (todos são da classe "O").

O impetrante Eduardo Tibúrcio da Frota, por já estar aposentado, invoca a Lei n.º 153, de novembro de 1950, mas os funcionários são os mesmos.

Pelas informações (fls. 70) se verifica que os impetrantes, à data em que entrou em vigor a Lei n.º 200 de 1947 (15-2-1948), pertenciam aos padrões 13 e 16 do Q.S. do Ministério da Fazenda e foram classificados no padrão 26, passando em seguida, em face da Lei n.º 488, de 1948, à classe "O".

Salientam, ainda, as informações que: "Aos impetrantes, por decisão administrativa, foram conferidos benefícios superiores àquele previsto na Lei 200, de 1947, cabendo salientar que a situação dos mesmos não se enquadrava perfeitamente nas disposições da referida lei" (fls. 71).

O Dr. Procurador da República funcionou a fls. 80.

Fotostáticas conferidas (fls. 84), tudo devidamente examinado:

O pedido dos impetrantes está baseado por despachos proferidos no conhecido processo S.G. 91.414-50, despachos esses publicados no "Diário Oficial" de 30 de dezembro de 1950, página 18.724 e pelos quais foi determinada a ampliação dos favores da Lei 200, a critério da administração.

"Daí entenderem os impetrantes lhes assistir direito ao padrão 31, uma vez que esse despacho os alcançou em situação legal definitiva, sem qualquer restrição, ocupando os padrões 23 e 26 do Quadro Suplementar, em posição superior ao padrão "19" (fls. 6).

Ora, como já tenho acentuado em diversas outras decisões considero nulas as apostilas ilegalmente feitas, por mesmos despachos administrativos, concedendo a grande número de servidores um verdadeiro aumento de vencimentos, com promoções não autorizadas.

A Lei 200 não autorizou as autoridades administrativas a ampliar, ao seu puro arbítrio, o seu campo de aplicação.

Trata-se de norma de exceção para favorecer determinada classe de servidores públicos, não sendo lícito à autoridade administrativa apreciar a sua *justiça* ou *injustiça*, especialmente para ela mesmo resolver corrigir as pretendidas injustiças.

E assim procedeu, presenteando favores à custa do erário e implantando a balbúrdia nos quadros da administração pública.

A única solução para reparar as injustiças criadas pelas concessões de apostilas a uns e outros não deve ser, sem dúvida, a anulação daquelas feitas ilegalmente, como base em atos administrativos absolutamente inválidos, por incompetência e excesso de poder.

Nunca o reconhecimento de alegados direitos de igualdade, pois esta existe, mas *perante a lei* (artigo 141, § 1.º da Constituição Federal).

Trata-se ainda, de mandado de segurança, remédio excepcional, que se destina ao amparo de direito líquido e certo, violado por *ilegalidade ou abuso de poder* (artigo 141, § 24 da Constituição Federal).

Ora, se as atuais autoridades administrativas se recusam a apostilar os títulos dos impetrantes, até merece louvores o seu ato, ajustado ao verdadeiro sentido da lei.

Não há, assim, sequer direito a amparar, muito menos com a caracterização precisa de *líquido e certo*, pois

um erro não justifica outro e muito menos a concessão de mandado de segurança.

Em face do exposto:

Denego a segurança e condeno os impetrantes nas custas."

Inconformados, recorreram os impetrantes, reiterando a alegação de que a citada portaria ministerial, a de número 91.414, mandou estender os benefícios da Lei número 200 e, por via de consequência, determinou a transformação de padrões de que resultará, segundos os impetrantes, o seu direito ao chamado "penacho".

O representante do Ministério Público contra-arrazoou a fls. 94 e o Juiz a fls. 95 manteve o decidido, e, nesta instância o Dr. Alceu Barbedo, ilustre Subprocurador-Geral da República, mostrou-se impedido, pelo que funcionou o Procurador Themistocles Brandão Cavalcanti, opinando, a fls. 102, pela confirmação da sentença.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, nego provimento ao recurso. O ilustre magistrado sentenciante frisou bem, a meu ver, que o abuso da autoridade administrativa, ampliando ilegalmente os favores da Lei n.º 200, estendendo aos funcionários que não estavam nas condições previstas, não pode gerar, como consequência, ainda maiores favores.

Se os impetrantes não tinham direito nenhum ao que obtiveram na esfera administrativa como funcionários da Alfândega, e não da Delegacia Fiscal, — não podem pretender, por via de consequência, o benefício do chamado "penacho".

Assim, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, confirmando a sentença de 1.ª instância, por não haver direito líquido e certo a ser amparado.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal pleno em 5-12-52.)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Macedo Ludolf, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo votaram de acordo com a conclusão do voto do Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Elmano Cruz e Mourão Russell. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.